

PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO:

1. Introdução 2. Do sistema recursal no âmbito dos juizados Especiais Cíveis e Criminais e o pedido de "uniformização de interpretação": 2.1 Da natureza jurídica do pedido de uniformização de interpretação; 2.2 Do tipo de lei objeto da divergência no pedido de uniformização de interpretação; 2.3 Do âmbito da divergência no pedido de uniformização de interpretação; 2.4 Da legitimidade para deduzir o pedido de uniformização de interpretação; 2.5 Do prazo para deduzir o pedido de uniformização de interpretação; 2.6 Do objeto do pedido de "uniformização de interpretação"; 2.7 Da competência para o julgamento do pedido de uniformização de interpretação; 2.8 Da intervenção processual do *amicus curiae* no julgamento do pedido de uniformização de interpretação - Conclusões.

1. INTRODUÇÃO



<http://bdjur.stj.gov.br>

Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de ... In: FUX, Luiz; JUNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Processo e Constituição:** Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 461-467.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995) constituem um divisor de águas na história do Poder Judiciário brasileiro, porque introduziram mudanças de tamanha monta que se constituíram não apenas na criação de mais um procedimento no ordenamento processual, mas, sim, numa nova justiça no País.

O objetivo dos juizados Especiais é a popularização do acesso à justiça, apresentando ao jurisdicionado uma via rápida, econômica e desburocratizada para obter a solução dos seus problemas jurídicos. Não se pretende alcançar pobres ou ricos, pois o acesso aos Juizados Especiais pauta-se, apenas, pelos limites da competência determinada pela Constituição Federal e pela Lei 9.099/1995, e não pela condição socioeconômica do cidadão.

Para que se possa interpretar adequadamente o diploma legal em comento, faz-se necessário alcançar o sentido teleológico da lei. O professor Cândido Dinamarco, discorrendo sobre a nova lei, afirmou, com muita propriedade, que:

não se trata somente de regras procedimentais simplificadoras, mas disso e da implantação de um novo processo, nova configuração das relações entre juiz e partes no processo, novo modo de tutelar direitos.¹

Do mesmo modo que a Lei 7.244/1984, a Lei 9.099/1995, sob o aspecto constitucional, pauta-se pelo zelo na tentativa de obter a ampliação de acesso ao Poder Judiciário. Mas é importante lembrar que não se deve confundir acesso à justiça com acesso ao judiciário. Segundo o professor Kazuo Watanabe "acesso à justiça, longe de confundir-se com o 'acesso ao judiciário', significa algo mais profundo: pois importa o acesso ao justo processo".² O acesso ao Judiciário, porém, antecede e é

¹ Os Juizados Especiais e os fantasmas que os assombram. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2, p. 1.426.

² *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985. p. 9.



menos profundo que o acesso à justiça, pois se consubstancia na possibilidade e facilidade colocada à disposição do cidadão para reivindicar os seus direitos. E somente após ter o acesso a esse poder é que se pode mencionar o acesso à justiça.

O cidadão brasileiro, até o advento das referidas leis, era tomado pelo desânimo e tinha dificuldades para ter acesso ao ajuizamento de ação devido à morosidade e ao alto custo do processo. Neste especial aspecto reside o elástico da Lei 9.099/1995: possibilitar que o cidadão violado no seu direito de pequena expressão econômica e de menor complexidade reivindique-o, evitando a chamada "litigiosidade contida"; feliz expressão cunhada pelo professor Kazuo Watanabe, ou o exercício arbitrário das próprias razões, como tem acontecido em relação à contratação de pessoas para "executar despejo", em virtude de esta ação ter tramitação demorada é alto custo.

Cuidam-se os juizados Especiais de uma justiça estruturalmente diferente da justiça tradicional, que para ser célere precisou utilizar instrumentos incompatíveis com a estrutura convencional, tais como: participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar maior número de audiências e; conseqüentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos; redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irresignação denominado, simplesmente, "recurso", que será julgado por uma turma recursal constituída de juizes de primeiro grau.

2. DO SISTEMA RECURSAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E O PEDIDO DE "UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO"

Pela sistemática da Lei 9.099/1995 há previsão de apenas um recurso contra a sentença, que é julgado pela turma recursal, integrada por juizes de primeiro grau. Do julgamento proferido pela turma recursal



caberá recurso apenas para o STF. Contudo, essa sistemática recursal poderá mudar em breve.

Isso porque atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.723/2004, de autoria do Ministro da justiça, Márcio Thomas Bastos, que introduz o pedido de "uniformização de interpretação" no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulados pela Lei 9.099/1995. O projeto do Min. Márcio Thomas Bastos repete, portanto, o procedimento já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei 10.259/2001.³

2.1 Da natureza jurídica do pedido de uniformização de interpretação

De acordo com o art. 5.º, *caput*, da CF, todos são iguais perante a lei. Por isso, o mandamento constitucional implica a adoção de decisões iguais para demandas da mesma natureza, não se admitindo que o Poder Judiciário trate uns diferentemente dos outros, quando houver identidade de situações jurídicas.

Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos visando a uniformização de decisões judiciais divergentes sobre questões jurídicas idênticas. Nesse sentido é a razão de ser (i) do recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial (cf. o art. 105, III, c, da CF); (ii) do instituto da uniformização da jurisprudência (art. 476 do CPC); (iii) dos embargos infringentes (art. 530 do CPC); (iv) dos embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 546 do CPC); (v) do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei 10.259/2001); e, em breve, também do pedido de uniformização de

³ Como é até mesmo reconhecido expressamente na sua exposição de motivos.



interpretação de questões de direito material nos juizados Especiais Cíveis e Criminais, se e quando aprovado o Projeto de Lei 4.723/2004.

Assim, entendemos necessária uma comparação entre os institutos já existentes-notadamente aqueles previstos no Código de Processo Civil em seus arts. 476 e 546 - e o instituto previsto no Projeto de Lei 4.723/2004, a fim de tentar definir os seus contornos.

Nesse sentido, segundo pacífico entendimento doutrinário ⁴, o instituto de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, trata-se de *incidente* e não de *recurso*. Isso porque o incidente de uniformização da jurisprudência não se presta a alterar nem cassar decisão anterior, mas a manter a unidade de entendimento sobre determinada questão dentro do Tribunal.

De fato, o incidente de uniformização da jurisprudência tem fim preventivo e não corretivo, uma vez que a divergência já existe antes do julgamento originário (ou é constatada no curso deste), quando, então, o órgão mais abrangente do Tribunal se pronunciará previamente ao julgamento originário, adotando determinada tese jurídica em abstrato, que posteriormente será observada pelo órgão fracionário originário.

Por outro lado, os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário têm expressamente natureza recursal, *ex vi* do art. 496, VII, do CPC, pois a divergência surge após o

⁴ Nesse sentido, vide: José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5, p. 8; Sérgio Sahione Fadei Código de Processo Civil comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 546; Nelson Nery Junior; Rosa M. A. Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 819; e, José Ignácio Botelho de Mesquita. Da uniformização da jurisprudência – Uma contribuição para seu estudo. RT 613/15.



juízo, quando então é dirimida por órgão mais abrangente do Tribunal, cujo entendimento sobrepõe-se ao julgamento originário⁵.

Por sua vez, da análise do Projeto de Lei 4.723/2004 observa-se que o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais terá a natureza de *recurso*. Esta conclusão decorre da interpretação da redação dos futuros §§ 1.º e 3.º do art. 50-A e também do art. 50-B da Lei 9.099/1995⁶.

2.2 Do tipo de lei objeto da divergência no pedido de uniformização de interpretação

No incidente de uniformização da jurisprudência regulado pelo art. 476 e ss. do CPC, a divergência pode ser sobre lei federal, estadual ou municipal de qualquer natureza. Por seu turno, nos embargos de divergência em recurso especial (art. 546, I, do CPC) e em recurso extraordinário (art. 546, II, do CPC), só podem ser objeto da divergência as matérias que podem ser decididas no julgamento dos respectivos recursos (CF, art. 102, III, ou art. 105, III), ou seja, em síntese, somente lei federal e a Constituição Federal, respectivamente.

Contudo, embora a redação do futuro art. 50-A da Lei 9.099/1995, ao tratar do cabimento do pedido de uniformização de

⁵ No STJ, pela seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma seção; ou pela Corte Especial se a divergência for entre Turmas de seções diversas, ou entre Turma e outra seção ou com a Corte Especial. No STF, o órgão competente para julgar os embargos de divergência é pleno.

⁶ Cujas redações são as seguintes, segundo o Projeto de Lei 4.723/2004:

"Art. 50-A. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

" § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. "(...)

"§ 3.º Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido será por este julgado".

"Art. 50-B. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1.º do art. 50-A contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."



interpretação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, refira-se simplesmente a "interpretação de lei", sem particularizar ou restringir o tipo de lei, de acordo com o § 2.º do art. 3.º da Lei 9.099/1995 são excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

(...)as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Nessa linha de raciocínio, excluídas as matérias do art. 3.º, § 2º, da Lei 9.099/1995, em tese também é cabível a divergência sobre lei federal, estadual ou municipal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em observância à regra básica de hermenêutica jurídica segundo a qual; "onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir" (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

2.3 Do âmbito da divergência no pedido de uniformização de interpretação

O âmbito da divergência no incidente de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, é *intramuros*, isto é, esse incidente é admissível quando a interpretação dada por órgão fracionário for divergente do julgamento proferido por outro colegiado do mesmo tribunal. O mesmo ocorre com os embargos de divergência, que são voltados para a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, eliminando o dissenso entre as turmas do mesmo Tribunal Superior (ou do STJ ou do STF).

Todavia, no pedido de uniformização de interpretação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o dissídio é externo (*extra muros*), ou seja, entre o entendimento de Turmas Recursais do mesmo Estado da Federação, ou de diferentes Estados, ou que contrarie súmula ou



jurisprudência dominante do STJ, à semelhança do recurso especial com base na divergência de julgados (CF, art. 105, III, c).

2.4 Da legitimidade para deduzir o pedido de uniformização de interpretação

O incidente de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, pode ser suscitado pelo juiz que irá proferir voto na turma, pelas partes (cf. o parágrafo único do 476 do CPC) e pelo Ministério Público.⁷ Dada a natureza recursal dos embargos de divergência, tanto as partes como o terceiro prejudicado e o Ministério Público podem suscitá-lo (cf. art. 499, *caput*, do CPC).

Da redação do *caput* do futuro art. 50-B da Lei 9.099/1995 observa-se que a "parte interessada" poderá deduzir o pedido de uniformização de interpretação "quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1.º do art. 50-A contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ", o que leva à conclusão de que, em qualquer hipótese de pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos juizados Especiais Cíveis e Criminais — e não somente na hipótese de divergência com o entendimento do STJ —, apenas quem foi parte no processo no qual surgiu a divergência é que terá legitimidade para suscitá-lo.

Isso porque, embora o pedido de uniformização de interpretação tenha natureza de recurso, é preciso notar que a Lei 9.099/1995 não previu como fonte normativa subsidiária o Código de Processo Civil, pelo que não seria aplicável o art. 499, *caput*, do CPC e, conseqüentemente, não há legitimidade ao terceiro prejudicado nem ao

⁷ Cf. o professor José Carlos Barbosa Moreira, op. cit., p. 15; Arruda Alvim, Antônio Cézar Peluso, Clito Fornaciari Júnior, Luiz Sérgio de Souza Rizzi e Thereza Alvim, A possibilidade de o Ministério Público suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência, RePro 3/127, São Paulo: RT, jul.-ago. 1976.



Ministério Público para deduzir o pedido de uniformização de interpretação.

Além disso, embora o Projeto de Lei 4.723/2004 não mencione a faculdade de o próprio juiz suscitar o pedido de uniformização de interpretação - a exemplo do que ocorre com o incidente de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC -, entendo que ele carece de legitimidade para tanto, uma vez que não teria sentido o juiz suscitar a divergência com a sua própria decisão e, também, porque tecnicamente juiz não deduz *pedido*.

2.5 Do prazo para deduzir o pedido de uniformização de interpretação

Quanto ao prazo, os embargos de divergência devem ser opostos, em regra, no prazo de 15 dias da decisão da Turma (cf. art. 508 do CPC c.c. o art. 266 do RISTJ e art. 334 do RISTF).⁸ Já o incidente de uniformização da jurisprudência só pode ser suscitado antes do julgamento do recurso ou no curso deste, após verificar, pelos votos já proferidos, que a tese potencialmente vencedora divergirá de outra, emanada de órgão diverso do mesmo tribunal.

A esse respeito, o Projeto de Lei 4.723/2004 é omissivo sobre o prazo para se deduzir o pedido de uniformização de interpretação, razão pela qual ele será de cinco dias da publicação da decisão proferida pelas Turmas Recursais (ou pelas Turmas de Uniformização), por aplicação analógica do art. 185 do CPC, conforme permite o art. 4.º da LICC (Dec.-lei 4.657/1942).

2.6 Do objeto do pedido de "uniformização de interpretação"

⁸ Excepcionalmente em 30 dias, quando opostos: (i) pela Fazenda Pública ou Ministério Público (CPC, art. 188); (ii) litisconsortes com procuradores diferentes (CPC, art. 191); e (iii) por defensor público (art. 5º, §5.º, da Lei 1.060/1950).



Pela leitura do art. 1.º do Projeto de Lei 4.723/2004, observa-se que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material" (futuro art. 50-A da Lei 9.099/1995). Deste dispositivo, conclui-se, portanto, que o objeto do pedido de uniformização de interpretação é apenas *questão de direito material* pura, isto é, que não abrange matéria fática, nem processual; enquanto no incidente do art. 476 do CPC e nos embargos de divergência qualquer questão de direito (seja material ou processual) pode ser objeto da uniformização.

Contudo, precisar o que vem a ser *questão de direito* não é tarefa tão simples quanto à primeira vista possa parecer, porque, como bem lembra o professor José Carlos Barbosa Moreira, "a própria distinção entre questões de fato e questões de direito nem sempre é muito fácil de traçar com perfeita nitidez." ⁹

Com efeito, conforme esclarece José Rogério Cruz e Tucci:

Castanheira Neves, autor que se debruçou profundamente sobre essa temática, chamou a atenção para as dificuldades inerentes ao problema, ao escrever que a questão de fato impõe do âmbito de relevância jurídica da situação histórico-concreta submetida à cognição judicial; enquanto a questão de direito exige a determinação do critério jurídico que haverá de orientar, e concorrer para fundamentar, a solução jurídica do caso decidendo. Esse critério terá de ser procurado no horizonte do sistema jurídico em que o problema concreto se põe. ¹⁰

⁹ Op. cit., p. 593.

¹⁰ *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. p. 98.



A esse respeito, Tereza Arruda Alvim Wambier faz importante consideração, no sentido de que:

rigorosamente, seria impossível fazer-se a distinção integral entre questão de direito e questão de fato, pelo menos no plano ontológico, já que o *fenômeno direito ocorre*, efetivamente, no momento de *incidência* da norma, no mundo real, no universo empírico. Assim, na verdade, o direito acontece quando se encontram o mundo dos fatos com o mundo das normas.¹¹

Diante da dificuldade em fazer a diferenciação entre *questão de direito* e *questão de fato*, sugere Tereza Arruda Alvim Wambier a adoção do critério da *preponderância*, uma vez que existem questões *predominantemente* de fato e questões predominantemente de direito.¹²

Por outro lado, o art. 6.º da Lei 9.099/1995 autoriza o juiz a decidir por equidade, que é, na definição de Antônio Cláudio da Costa Machado:

(...) a permissão dada ao juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal; é liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito.¹³

A aplicação de forma diversa de determinada norma no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais poderá ser considerada igualmente válida em situações jurídicas muito semelhantes, mas não absolutamente idênticas, tendo em vista que:

A equidade não estabelece uma propensão para que casos outros sejam julgados de forma assemelhada, uma vez que os procedimentos mentais de intuição do justo no caso concreto levam em consideração uma infinidade de

¹¹ Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. RePro 92/53, São Paulo: RT, out.-dez. 1998.

¹² Idem, ibidem.

¹³ Cf.: Ricardo Cunha Chimenti. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 74.



fatores sutis que influenciam especificamente aquela demanda.¹⁴

Diante disso - e da indeterminabilidade do conceito de *questão de direito* - surge um problema para a uniformização da interpretação de *questão de direito material* no âmbito dos juizados Especiais Cíveis e Criminais: como uniformizar o entendimento sobre a aplicação de determinado dispositivo legal, se os juizes podem fazer a aplicação da lei do mesmo dispositivo segundo critérios de equidade, isto é, segundo os contornos peculiares de cada lide?

Embora nosso ordenamento preocupe-se com a existência de entendimentos divergentes quanto a uma mesma questão jurídica e disponha de vários mecanismos para coibir a divergência jurisprudencial, quando as decisões judiciais são tomadas por equidade, torna-se difícil unificar o entendimento sobre determinada questão jurídica, ainda mais se levarmos em consideração a diversidade cultural, social e econômica deste país.

Todavia, não pode passar sem registro o fato de que nos juizados a reapreciação das decisões monocráticas é feita por juízes de mesmo grau hierárquico (primeiro grau de jurisdição), que julgam, portanto, decisões de colegas, razão pela qual é conveniente a adoção de mecanismos que coíbam o arbítrio na aplicação ou na interpretação da lei federal.

2.7 Da competência para o julgamento do pedido de uniformização de interpretação

Segundo o Projeto de Lei 4.723/2004 dois serão os órgãos competentes para apreciar o pedido de uniformização de interpretação.

¹⁴ Cf.: Tercio Sampaio Ferraz Junior. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 307.



Primeiro, de acordo com o § 1.º do futuro art. 50-A da Lei 9.099/1995, se os pedidos de uniformização de interpretação estiverem fundados na *divergência entre Turmas do mesmo Estado*, a competência para julgá-los será das Turmas de Uniformização, que serão compostas pelas Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Por outro lado, quando a divergência for entre turmas de diferentes Estados, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido será por este julgado (de acordo com o § 3.º do futuro art. 50-A da Lei 9.099/1995).

De acordo com o Projeto do Ministro da Justiça, será também do STJ a competência para julgar os pedidos de uniformização de interpretação, se as decisões das Turmas de Uniformização contrariarem súmula ou jurisprudência dominante no STJ, desde que a parte interessada provoque a manifestação deste (de acordo com o futuro , art. 50-B da Lei 9.099/1995).

Contudo, parece-me claramente incompatível com o art. 105, III, da CF o disposto no art. 1.º do Projeto de Lei 4.723/2004, no que tange à atribuição de competência ao STJ para julgar os pedidos de uniformização de interpretação oriundos de decisões proferidas no âmbito dos juizados Especiais Cíveis e Criminais, ainda que sob o argumento de garantir a uniformidade de súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Com efeito, como se sabe, sendo de exclusiva previsão constitucional a competência dos tribunais superiores,¹⁵ ela não pode ser

¹⁵ Neste sentido leciona o Min. Athos Gusmão Carneiro que: "A competência fixada na Constituição apresenta-se exaustiva e taxativa: dispositivo algum de lei, ordinária ou complementar (salvante, evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência" (Jurisdição e competência', exposição didática, área do



ampliada por simples lei ordinária, o que força a conclusão de que o Projeto de Lei 4.723/2004, neste particular, encontra-se marcado pela pecha da potencial inconstitucionalidade.

Além desse potencial óbice constitucional, haveria, ainda, um outro fator, de ordem prática, a obstar a atribuição de competência ao STJ para julgar pedidos de uniformização de interpretação oriundos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Isso porque a maior agilidade no trâmite dos processos nos Juizados ficaria comprometida com o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação pelo STJ, que já recebe milhares de processos anualmente oriundos da justiça comum, ou seja, os processos da justiça especial seriam jogados na vala comum da justiça tradicional.

Por consequência, *máxima vênia concessa*, o mais adequado - do ponto de vista constitucional e prático - seria a criação de órgão análogo à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com competência para o julgamento de divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado, ou de diferentes Estados, ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2.8 Da intervenção processual do *amicus curiae* no julgamento do pedido de uniformização de interpretação

Embora a Lei 9.099/1995, em seu art. 10, não admita nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência, o § 4.º do futuro art. 50-A da Lei 9.099/1995 criará uma exceção a essa regra, pois permitirá a manifestação de eventuais interessados no julgamento do pedido de

direito processual civil. 13. ed. rev. e atual, de acordo com a jurisprudência do STJ. São Paulo: Saraiva, 2004. p: 63).



<http://bdjur.stj.gov.br>

uniformização de interpretação, ainda que não sejam partes no processo, no prazo de 30 dias.

Com tal exceção, introduziu-se no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a salutar figura do *amicus curiae*, isto é, um colaborador informal do órgão julgador ("amigo da Corte"), que lhe presta informações sobre a matéria objeto da controvérsia. Sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhes ao conhecimento.

O memorial ou mesmo a sustentação oral do *amicus curiae* têm por objetivo auxiliar o órgão julgador para que este possa proferir uma decisão acertada, ou com vistas a sustentar determinada tese jurídica em defesa de interesses de terceiros, que serão indiretamente afetados pelo desfecho da questão.

A importância da participação de entidades protetoras de classes, associações, organizações não-governamentais etc., na qualidade de *amicus curiae* nos julgamentos dos pedidos de uniformização de interpretação, pluralizará o debate das questões, conferindo-lhes contorno mais democrático.

Com efeito, conforme assinalado pelo ilustre Ministro do STF, Celso de Mello, a admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões, pois viabiliza, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.¹⁶

CONCLUSÕES

¹⁶ ADIn 2.130-3/SC, rel. Min. Celso de Mello, *Informativo* STF 215, DJ 02.02.2001.



Sem a pretensão de esgotar o tema, com estas primeiras reflexões, pode-se concluir que o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é um *tertium genus* de mecanismo de eliminação de entendimentos divergentes sobre questões jurídicas idênticas.

De fato, embora tenha natureza recursal, como os embargos de divergência do Código de Processo Civil, o âmbito da divergência no pedido de uniformização de interpretação dos juizados Especiais Cíveis e Criminais é externo (*extra muros*). Por outro lado, apesar dessa característica aproximá-lo do recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial (cf. o art. 105, III, c, da CF), deste difere pela competência para o seu julgamento, que como visto não pode ser atribuída ao STJ, ao contrário do que está preconizado no atual projeto de lei.

Com a introdução do pedido de uniformização de interpretação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais busca-se a unidade nacional e contemporânea da interpretação das questões de direito material neles decididas, o que não exclui uma divergência sucessiva, uma vez que a unificação realizada poderá ser revista pelo próprio órgão uniformizador.

Por fim, espera-se que esta breve reflexão possa contribuir com a importantíssima iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei 4.723/2004, que concebeu mais um mecanismo capaz de oxigenar a jurisprudência no âmbito dos juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois, como bem anota o professor José Carlos Barbosa Moreira, citando Calamandrei:

Seria absurdo desejar que a jurisprudência, que por sua mutabilidade no tempo é a mais sensível e a mais preciosa registradora das oscilações mesmo leves da



consciência jurídica nacional, fosse cristalizada e contida em sua liberdade de movimento e expansão.¹⁷

¹⁷ Op. Cit., p. 5.

